

PROCESSO Nº 1342872017-2

ACÓRDÃO Nº 0132/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CLAUDIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA FAUSTINO FELIX

Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
AREIA

Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. INFORMAÇÕES OMITIDAS. INFRAÇÃO EVIDENCIADA EM PARTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A legislação tributária sanciona, com penalidade por descumprimento de obrigação acessória, os que omitirem ou prestarem, ao Fisco, informações constantes nos documentos fiscais obrigatórios, conforme os termos da legislação de regência. "In casu", a recorrente trouxe provas documentais que afastaram parte da acusação inserta na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu *parcial provimento*, e reformar a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001996/2017-64, lavrado em 28/8/2017, contra a empresa CLAUDIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA FAUSTINO FELIX, inscrita no CCICMS/PB, sob nº 16.149.034-4, devidamente qualificada nos autos, e declarar devida a multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$ 889,31 (oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos) com fulcro no art. 85, II, "b", e art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, em virtude de violação ao art. 119, VIII, c/c o art. 276, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/96 c/c os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

Em tempo, cancelo, por indevido, o valor de R\$ 1.203,37 (um mil, duzentos e três reais e trinta e sete centavos) pelas razões acima evidenciadas.

P.R.I.

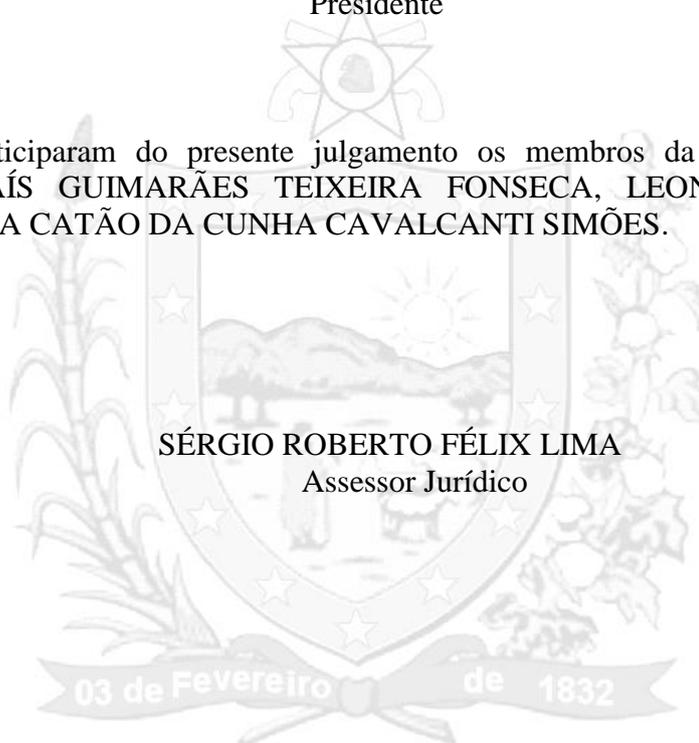
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 24 de março de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**, **LEONARDO DO EGITO PESSOA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico



Processo nº 1342872017-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CLAUDIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA FAUSTINO FELIX

Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
AREIA

Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. INFORMAÇÕES OMITIDAS. INFRAÇÃO EVIDENCIADA EM PARTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A legislação tributária sanciona, com penalidade por descumprimento de obrigação acessória, os que omitirem ou prestarem, ao Fisco, informações constantes nos documentos fiscais obrigatórios, conforme os termos da legislação de regência. “In casu”, a recorrente trouxe provas documentais que afastaram parte da acusação inserta na inicial.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, recurso voluntário, interposto nos moldes do art. 77 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001996/2017-64 (fl. 3), lavrado em 28 de agosto de 2017, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:

– ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

NOTA EXPLICATIVA: CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR FALTA DE REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE Nº 17642, 1113, 40, 6294, 42, 4511, 690301, 46504, 2463, 17886, 146, 3362, 3090, 11466, 1140 E 14998.

- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por

descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

NOTA EXPLICATIVA: FALTA DE REGISTRO DA NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº 413.

Considerando infringidos os arts. 4º e 8,º do Decreto nº 30.478, de 28/07/2009, como também o art. 119, VIII, c/c o art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, o agente fazendário efetuou o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 2.092,68, proposta nos termos do art. 81-A, V, e art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 4 a 13 dos autos.

Regularmente cientificada da ação fiscal de forma pessoal em 8/9/2017, fl. 3, o contribuinte apresentou peça reclamatória (fls. 15 a 17), protocolado tempestivamente em 9/10/2017, em que, em suma, afirma que não reconhece como tendo efetuado às operações, materializadas nas notas fiscais listadas nos levantamentos fiscais, ou seja, aduz que não recebeu as mercadorias constantes nos documentos fiscais denunciados, ressaltando que, na realidade, não é o contribuinte que teria que provar que não recebeu as respectivas mercadorias, mas, sim a fiscalização, que é quem acusa solicitando nulidade ou improcedência do feito fiscal.

Com informações de não haver antecedentes fiscais (fl. 18), os autos foram conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela procedência do auto de infração *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 24 a 32, de acordo com sua ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NOTA FISCAL NÃO LANÇADA NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE INFORMAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD/SPED FISCAL. ILÍCITOS CONFIGURADOS. MULTAS ACESSÓRIAS DEVIDAS.

- Constatada nos autos, a falta de informação de todas as notas fiscais de aquisição de mercadorias, listadas em levantamento fiscal, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD.

- Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de nota fiscal destinada à empresa fiscalizada sem o devido lançamento nos assentamentos fiscais de entradas, com incidência de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 10/9/2020, conforme informação à fl. 43, a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 46 a 50), com anexos juntados às fls. 51 a 70, protocolado em 13/10/2020 (fl. 45), em que expõe suas razões recursais, alegando, em suma, que:

- as acusações não poderiam ser efetuadas sem que o Estado comprovasse no processo administrativo, que o contribuinte adquiriu e recebeu as correspondentes mercadorias, com os comprovantes de seus recebimentos, devidamente assinados, o que não foi realizado;
- seria o Estado que teria que provar que a mercadorias teria sido entregue ao destinatário;
- nesta oportunidade informa que várias notas fiscais denunciadas estariam registradas na sua escrita fiscal;
- em sede de impugnação, o contribuinte não teria tido o cuidado de verificar que quase todas as notas fiscais relacionadas pela fiscalização estariam registradas;
- as Notas Fiscais n°s 1113, 40, 6294, 42, 4511, 46504, 146 e 14998 foram registradas na EFD relativa ao mês de agosto/2015, anexando provas documentais;
- ao final, requer nulidade ou improcedência do Auto de Infração em tela, ou, subsidiariamente, que sejam excluídas as notas fiscais regularmente registradas em sua EFD.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Corte Julgadora, e distribuídos a este relator, por critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Nestes autos, cuida-se de recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001996/2017-64, lavrado em 28/8/2017, contra a empresa CLAUDIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA FAUSTINO FELIX, devidamente qualificada nos autos, cujas acusações se reportam ao descumprimento de obrigações acessórias, em razão da falta de escrituração das notas fiscais de aquisição no Livro de Registro de Entrada, no exercício de 2013, bem como por omissão de informações em sua EFD, verificado durante o exercício de 2014, conforme a inicial.

Importa declarar que a peça recursal apresentada atendeu ao pressuposto extrínseco da tempestividade, previsto no art. 77 da Lei n° 10.094/13.

Verifico ainda que todos os elementos necessários e suficientes para a autuação em tela estão presentes na peça vestibular, não havendo cerceamento do direito de defesa do contribuinte, sendo estes essenciais a sua validade jurídica, nos termos da Lei n° 10.094/2013, constantes, nos seus arts. 14, 15, 16 e 17, não havendo casos de nulidade por vício formal.

No caso sob exame, vislumbra-se das informações contidas nos autos, que a denúncia por descumprimento de obrigação acessória partiu da verificação e análise do cruzamento eletrônicos de dados, entre as notas fiscais eletrônicas emitidas por terceiros destinadas ao contribuinte, com sua EFD, cujos demonstrativos, acostados às fls. 11 e 13, trazem os dados das notas fiscais eletrônicas denunciadas, com seus respectivos valores e chaves de acessos, data de suas respectivas emissões, CNPJ dos emitentes, bem como as

correspondentes multas aplicadas, nos quadros às fls. 10 e 12. Portanto dados suficientes para a constituição do crédito tributário, tendo em vista a verificação pela fiscalização da ausência de seus registros na EFD.

Em seu recurso voluntário a recorrente vem alegar que o auditor deveria apresentar provas do recebimento das mercadorias pelo destinatário autuado, como as cópias dos canhotos (recibos) extraídos das 1^{as} vias, devidamente assinados, o que não foi feito, fragilizando a denúncia, solicitando sua nulidade ou improcedência.

Quanto aos recibos citados, ressalto que este se encontra disposto no artigo 159, IX, “a”, “b”, e “c”, do RICMS/PB¹, que, em verdade, apenas disciplina a obrigatoriedade de inclusão, na nota fiscal, de indicações relativas ao comprovante de entrega dos produtos. A obrigatoriedade de inclusão desta informação na nota fiscal visa, tão somente, ao controle pelas partes envolvidas na operação mercantil, que podem ou não ser assinados declarando seu recebimento, conforme entendimentos entre as partes, não servindo como prova do não recebimento das respectivas mercadorias, perante o FISCO.

É de bom alvitre esclarecer que a comprovação da realização da transação comercial é a nota fiscal, que é documento dotado de validade jurídica, probante da ocorrência das operações mercantis. A existência destas destinadas ao sujeito passivo sem os seus devidos registros fiscais é suficiente para a constituição do crédito tributário, conforme a inicial, transmitindo ao sujeito passivo, o ônus de provar sua improcedência, conforme estabelece o Parágrafo Único do art. 56 da Lei nº 10.094/13. Vejamos:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Assim, entendo que a simples negativa de não haver adquirido mercadorias, sem provas que a sustente, não tem o condão de ilidir a acusação em tela.

Alega ainda a recorrente, que na oportunidade da elaboração do recurso voluntário, verificou-se que várias notas fiscais denunciadas tinham sido registradas na sua EFD, da competência de agosto/2015.

Pois bem. O Decreto 30.478/2009, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital (EFD) para contribuintes do ICMS, estabelece que os arquivos deverão ser enviados até o dia 15 do mês subsequente ao mês da apuração², e esta regularidade fiscal deve ser observada pela fiscalização. Foram denunciadas notas fiscais de entradas para o sujeito passivo, dos períodos

¹ RICMS/PB

Art. 159. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:
(...)

IX - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1^a via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável:

a) a declaração de recebimento dos produtos;
b) a data do recebimento dos produtos;
c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;

² Dec. 30.478/2009

Art. 12. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração.

de fevereiro de 2013, e abril a dezembro de 2014, sem suas escriturações regulares, o que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração em epígrafe.

Examinando a EFD da recorrente, bem como suas provas materiais juntadas aos autos, verifico que lhe assiste razão, pois existem fatos de que demonstram que algumas notas fiscais denunciadas foram escrituradas extemporaneamente, que, neste caso, devem seguir ritos próprios, conforme orientação do Guia Prático da EFD-ICMS/IPI, que se verifica no endereço eletrônico da Receita Federal de Brasil.

A Seção 7 do Capítulo I do Guia Prático da EFD-ICM/IPI, traz o seguinte texto:

Escrituração extemporânea de documentos – Os documentos que deveriam ter sido escriturados em períodos anteriores ao informado devem ser registrados na EFD-ICMS/IPI com COD_SIT igual a 1, 3 ou 7. Nestes casos, a data de emissão e a data de entrada ou saída não devem pertencer ao período da escrituração informado no registro 0000. Observe-se que, quando se tratar de documento fiscal de saída de produtos ou prestação de serviços, os valores de impostos não serão totalizados no período da EFD-ICMS/IPI, devendo os tributos ser recolhidos com os acréscimos legais cabíveis. Para documentos fiscais de entrada, os créditos serão considerados normalmente na apuração. Verificar a legislação de cada UF, quanto à escrituração destes documentos. (*grifo nosso*)

Realmente, constata-se que parte das notas fiscais denunciadas, emitidas durante o exercício de 2014, encontram-se registradas na EFD de agosto de 2015, cujo arquivo é substituto, transmitido espontaneamente em 9/11/2015, anterior ao início do procedimento de fiscalização, e identificadas no arquivo como extemporâneas, de forma regular, o que não pode deixar de ser considerado cumprida sua obrigação tributária acessória. Portanto, nesta situação estão contempladas as Notas Fiscais n°s 1113, 40, 6294, 42, 4511, 46504, 146 e 14998, devendo estas serem excluídas.

Assim, verificando os documentos fiscais registrados regularmente de forma extemporânea, com observância nas suas reais datas de emissões e de entrada na escrituração, devem ser corrigidos os valores de multa por descumprimento de obrigação acessória cobrados na inicial, restando para esses períodos as seguintes notas fiscais sem seus regulares registros na EFD:

Notas fiscais sem os seus regulares registros na EFD					
período	n° da NF	Valor	Multa 3 UFR/PB	Multa 5%	TOTAL
fev/13	413	2.161,75	104,64	-	104,64
abr/14	17886	5.500,00		275,00	282,40
	146	148,00		7,40	
mai/14	11466	170,49		8,52	8,52
jul/14	17642	1.050,00		52,50	52,50
ago/14	1440	6.600,00		330,00	330,00
nov/14	3362	1.330,00		66,50	66,50
dez/14	3090	386,73		19,34	44,75
	690301	508,24		25,41	

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	104,64	784,67	889,31
--------------------	--------	--------	--------

Ressalto que em relação à fevereiro de 2013, referente à Nota Fiscal nº 413, foi objeto da segunda acusação “falta de lançamento de Nota Fiscal no Livro de Registro de Entradas”, que, embora o contribuinte tenha Escrituração Fiscal Digital, em períodos anteriores à 1º de setembro de 2013, a omissão de lançamento de notas fiscais na EFD - não obstante o Decreto nº 30.478/09 haver sido publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de julho de 2009 - somente poderia ser punida com a penalidade insculpida no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, bem observado pelo autor da ação fiscal, que aplicou a multa de 3 UFR/PB. Além do que, o valor correspondente é inferior a multa de 5% aplicada na infração por falta de registro na EFD, razão pela qual, para este caso, não havia o que se falar na aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica. Vejamos:

“Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;” (Lei Estadual nº 6.379/96)

Ademais, quanto às notas fiscais não lançadas no exercício de 2014, foi aplicada a penalidade específica para os contribuintes possuidores de EFD, estabelecida pelo **art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96**, introduzido pela lei nº 10.008/13, pois, a partir de setembro/2013, o contribuinte passa a ser acusado por deixar de informar na forma e prazo regulamentar, em registros de blocos específicos de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias, em obediência ao Princípio da Especialidade, considerando haver infringido o disposto nos **artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/09**.

Portanto, corretamente foi aplicada a multa de 5% sobre os valores não informados na EFD, conforme o dispositivo legal infringido:

Lei nº 6.379/96

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Destarte, após as devidas correções acima mencionadas, restou exigível a multa por descumprimento de obrigação acessória em conformidade com o quadro resumo abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO	MULTA	MULTA	MULTA
----------	---------	-------	-------	-------

			(A.I.)	EXCLUÍDA	DEVIDA
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/01/2013	31/12/2013	104,64	-	104,64
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/01/2014	31/12/2014	1.988,04	1.203,37	784,67
TOTAL			2.092,68	1.203,37	889,31

Com esses fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu *parcial provimento*, e reformar a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001996/2017-64, lavrado em 28/8/2017, contra a empresa CLAUDIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA FAUSTINO FELIX, inscrita no CCICMS/PB, sob n.º 16.149.034-4, devidamente qualificada nos autos, e declarar devida a multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$ 889,31 (oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos) com fulcro no art. 85, II, “b”, e art. 81-A, V, “a”, da Lei n.º 6.379/96, em virtude de violação ao art. 119, VIII, c/c o art. 276, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/96 c/c os arts. 4º e 8º do Decreto n.º 30.478/2009.

Em tempo, cancelo, por indevido, o valor de R\$ 1.203,37 (um mil, duzentos e três reais e trinta e sete centavos) pelas razões acima evidenciadas.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de março de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator